

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão projeto de lei, que tem por objetivo permitir que pessoa analfabeta possa conferir procuração por instrumento particular, ao advogado, nas causas patrocinadas pela Assistência Judiciária, com a colocação de impressão digital. Para a sua validade, o mandato deverá ser ratificado perante o juiz no ajuizamento da ação, ou na primeira intervenção no processo, em se tratando de sujeito passivo na relação processual. Pretende o autor, para tanto, acrescentar parágrafo único ao art. 38 do Código de Processo Civil.

Justifica a sua proposição, o ilustre Deputado Bispo Rodrigues, afirmando que esta medida é necessária para estender a garantia do acesso à justiça “àqueles que já são penalizados pela sua condição econômico-financeira e social”, para que “possam defender o seu sagrado direito à liberdade, ao seu patrimônio e à sua própria cidadania”.

Apresentada em 2000, a proposição foi arquivada ao fim da legislatura passada, para, em abril de 2003, ser desarquivada nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do Regimento. O prazo transcorreu sem que nenhuma emenda tivesse sido apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade compete à Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

No que se refere aos aspectos constitucionais, nenhum reparo pode ser feito, encontrando-se observados os requisitos relativos à competência para legislar (art. 22, I), e a do Congresso para a apreciação da matéria (art.48), sendo deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61). A proposição também atende aos ditames jurídicos, legais e regimentais.

A técnica legislativa, contudo, está por merecer reparos.

No mérito, a proposição deve ser aprovada.

Um dos principais pontos favoráveis do projeto é o seu caráter simplificador e modernizador das práticas processuais, além da ampliação do acesso à justiça. Eis que, hoje, quando a pessoa analfabeta precisa ingressar em juízo com alguma ação, é indispensável o estabelecimento de procuração por instrumento público. O que onera, desnecessariamente, a autoria ou a defesa judicial, do cidadão ou cidadã que precisa recorrer à assistência judiciária e não sabe ler ou escrever.

A proposta em exame prevê a ratificação do mandato diante da autoridade judicial, o que em si é suficiente para validar a procuração por instrumento particular conferida por analfabeto. Neste ponto, sugerimos alteração no texto para determinar que a validade do mandato é condicionada à ratificação perante o juiz, sem contudo indicar precisamente quando se dará o ato de ratificação judicial, matéria procedural a ser definida pelas competentes instâncias.

Votamos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3450, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

00312200-178

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 38 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A procuração por instrumento particular poderá ser conferida ao advogado, por pessoa analfabeta, nas causas patrocinadas pela Assistência Judiciária, ou sob a égide da justiça gratuita, com a colocação de sua impressão digital no referido documento. O mandato, para sua validade, deve ser ratificado, pelo outorgante, perante o juiz de direito.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator